



Apelação Cível nº: 0800161-50.2023.8.19.0071

Apelante: LUCIA HELENA MENDES FILGUEIRAS CORAZZA

Apelado: BANCO BMG S/A

Juiz(a) Prolator(a): Dr.(a) PRISCILA DICKIE ODDO

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE UTILIZA DOS DESCONTOS MENSIS COMO FORMA DE PAGAMENTO MÍNIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO PARA A EFETIVA AMORTIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPRAS. CONDUTA ABUSIVA DO RÉU/APELADO QUE TORNOU A DÍVIDA CRESCENTE E PERPÉTUA. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES ANEXOS À BOA-FÉ. VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES QUITADOS A MAIOR QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO JULGAMENTO DO ERESP Nº 1.413.542/RS PELO COLENDO STJ. DIRECIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIXADO QUE SE APLICA SOMENTE ÀS COBRANÇAS REALIZADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. COBRANÇAS ANTERIORES A MARÇO DE 2021. ANÁLISE QUE DEMANDA A CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DO RÉU/APELADO. MÁ-FÉ QUE RESIDE NA CONDUTA DE CONDICIONAR A CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO AO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VENDA CASADA QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM CLARA DESVANTAGEM. IMPERIOSA COMPENSAÇÃO ENTRE O

Décima Segunda Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, 3º andar, sala 318 – Lâmina III (VJ)
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090





CRÉDITO RECEBIDO E AS COBRANÇAS EFETUADAS. CÁLCULO QUE DEVERÁ SER REALIZADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM QUE SE ARBITRA EM R\$ 5.000,00. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0800161-50.2023.8.19.0071, em que é apelante LUCIA HELENA MENDES FILGUEIRAS CORAZZA e apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença (índex 202842191), proferida pelo r. Juízo da Vara Única de Porciúncula abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de ação movida por LUCIA HELENA MENDES FILGUEIRAS CORAZZA em face do BANCO BMG S/A, na qual sustenta, em síntese, que contratou um empréstimo consignado, porém, informa que foi ludibriada com a contratação de um de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com parcelas mensais no valor médio de R\$ 133,63 (cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos). Aduz que não há previsão para o término da dívida e que tinha conhecimento do cartão, pois fazia uso dele, porém pondera que as parcelas se tornaram insustentáveis e, com isso, não tem condições de manter o cartão, aliado ao fato de que não tinha conhecimento de que o referido cartão era consignado, razão pela



qual requereu a tutela de urgência objetivando a suspensão dos descontos das parcelas e no mérito requer a decretação de nulidade do contrato, além da devolução em dobro dos valores descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Petição inicial em id. 45966595. Gratuidade de justiça deferida em id.46745800. Contestação em id. 49753302, na qual o réu sustenta, em síntese, que houve a contratação e utilização do serviço de cartão de crédito com expressa anuência da reserva de margem consignável pela parte autora. Consignou que não só houve a contratação do cartão de crédito consignado, mas também a devida utilização do produto para realização de 02 (dois) saques, nos importes de R\$ 3.608,00 (três mil seiscentos e oito reais) e R\$ 535,32 (quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), ambos depositados diretamente às contas de titularidade da parte autora, qual seja, Banco Bradesco, agência 1002, contas 20892-2 e 1001121-3. Réplica em id. 51249623. Decisão de saneamento do processo em id.105246565 que rejeitou as preliminares arguidas e deferiu a inversão do ônus da prova. O réu informou que não havia outras provas a serem produzidas em id.106881978. É o breve relato. Decido.”

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art.487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça concedida. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.P.I”

Recurso de apelação (index 206220956), em que a autora pugna pela reforma da sentença, ao argumento de abusividade do contrato de cartão de crédito consignado. Contrarrazões (index 226528906).

É O RELATÓRIO.



O recurso deve ser conhecido e recebido no duplo efeito, na forma do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que a autora/apelante sustenta que contratou empréstimo consignado, porém o réu/apelado teria fornecido o serviço de cartão de crédito atrelado ao empréstimo.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos autorais, ao fundamento de ausência de falha na prestação do serviço.

A autora interpôs o presente recurso, ao argumento de abusividade do contrato de cartão de crédito consignado.

Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídica aqui controvertida se iniciou em maio de 2020 (índex 49753307), uma vez que o réu/apelado atribuiu os descontos de empréstimo consignado como pagamento apenas do mínimo do cartão de crédito, com a consequente não amortização da dívida.

Da análise das faturas de índex 49753310, denota-se que a autora/apelante não efetuou qualquer compra com o cartão de crédito por todos esses anos.

Assim, é certo que o débito impugnado é fruto da diferença entre o pagamento mínimo na ordem mencionada – consignado em folha - e a incidência de todos os demais encargos (IOF diário, adicional rotativo, encargos de financiamento/saque, dentre outros), tornando a dívida crescente e perpétua.

Nesse ponto, é importante repisar que para revestir de legalidade a conduta do banco e desconstituir a tese do consumidor, um elemento deveria estar devidamente comprovado nos autos, qual seja, a utilização do cartão de crédito para gastos de natureza diversa, o que não se verifica, conforme já mencionado.



É flagrante e evidente que a conduta da instituição financeira não respeitou o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos, os quais devem nortear a relação de consumo e fazem parte da teoria da violação positiva do contrato, na forma consubstanciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 262.823, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 29/04/2015:

“Da boa-fé objetiva contratual derivam os chamados deveres anexos ou laterais, entre os quais o dever de informação, colaboração e cooperação. A inobservância desses deveres gera a violação positiva do contrato e sua consequente reparação civil, independente de culpa.”

Nesse sentido é o posicionamento desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. É de natureza consumerista a relação jurídica entabulada entre as partes, uma vez que o autor é o destinatário final dos serviços fornecidos pelo réu, nos termos do artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o banco, por sua vez, enquadra-se na definição de fornecedor, inserta no artigo 3º do mesmo diploma legal. 2. Afirma o demandante ter firmado empréstimo consignado, no valor de R\$ 5.000,00, sendo efetuados descontos de valores referentes à cartão de crédito sequer recebido, cujas faturas seriam pagas mediante desconto em folha. Não obstante, alega que foi surpreendido com cobrança do referido cartão, sem constar o número de prestações que seriam debitadas, além de apontar juros em percentual superior e incompatível com a natureza do “empréstimo consignado” firmado. 3. Embora sustente o demandado a inexistência de irregularidade ou abusividade nos procedimentos adotados, não comprovou ter informado ao autor, previamente, acerca da característica do contrato pactuado, bem como esclarecimento sobre a natureza do negócio, forma de pagamento, e outros elementos necessários à real consciência do serviço oferecido ao consumidor. 4.



Veja-se que sequer apresentou o contrato celebrado, mesmo após deferida a inversão do ônus da prova, o que já denota a obscuridade quanto a real natureza do negócio firmado. 5. Assim, considerando até mesmo os termos do contrato apresentado em demandas similares, oportunidade que se constatou a ocorrência de informações distorcidas constantes do negócio, com o condão tão somente de ludibriar o consumidor, incentivando-o a aquisição de empréstimos pensando tratar-se de "crédito consignado", cujos juros são menores, para posterior cobrança de juros extorsivos, inerentes ao cartão de crédito. 6. Desse modo patente a violação aos deveres anexos de informação e da transparência, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, inerente às relações de consumo e consagrado nos artigos 6º, inciso III, e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Doutrina. 7. Aliás, esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de enfrentar questão análoga à trazida a julgamento pelo recurso interposto pelo réu, reconhecendo não só a abusividade da conduta da instituição recorrente, mas também a lesão extrapatrimonial suportada pelo consumidor. Precedentes. 8. Impende salientar que o réu não apresentou qualquer prova hábil a comprovar ter cumprido o dever de informação a justificar a reforma da sentença objurgada, inobservando o ônus probatório que lhe é imposto. Portanto, à míngua de provas da excludente de causalidade alegada pelo apelante, não se pode afastar o seu dever de indenizar. No caso, é desnecessária a prova da conduta culposa, sendo certo que a empresa arca com os ônus de sua atividade, conforme dito alhures. 9. Em tais casos, é de se destacar que a comprovação do dano é desnecessária, pois ocorre in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, demonstrado está o dano moral, notadamente por se tratar de pessoa idosa, sendo-lhe imputada dívida "impagável" diante das condições impostas. 10. Quantum debeat, que se mantém em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por atender ao princípio da proporcionalidade, além de guardar consonância com as circunstâncias do caso concreto e a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante precedentes citados. 11. Por fim, o artigo 85, §11 do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 12. In casu, ante



a peculiaridade do caso concreto, e tendo o trabalho adicional realizado pelo patrono da parte autora, arbitra-se os honorários sucumbenciais recursais no percentual de 2% (dois por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação. 13. Apelo não provido.” (0087884-06.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 26/09/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Do contexto narrado, depreende-se a ausência da boa-fé pela qual deveria se pautar o réu/apelado, pois restou comprovado que sua intenção era vender um produto e, ao revés, fornecer e cobrar por outro, colocando o consumidor em clara desvantagem.

Destarte, é impositiva a declaração de inexistência da relação jurídica afeta à prestação de serviço de cartão de crédito e da nulidade da cláusula contratual referente à aplicação de juros pelo pagamento de tarifa mínima do cartão de crédito e, por consequência, a determinação de aplicação da taxa de juros média do mercado à época para operação de empréstimo consignado.

Persiste, portanto, a relação jurídica no que se refere ao empréstimo consignado, cuja contratação é incontroversa.

No que tange à pretensão de devolução em dobro, tem-se a pertinência do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência¹, consolidou jurisprudência no sentido de que é cabível a repetição dobrada *“quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*.

¹ EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.



Contudo, modulou os efeitos da decisão para que o entendimento fixado se aplique somente às cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

(...)

29. *Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indêbitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (...) (REsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)*

Na hipótese dos autos, a parte autora pleiteia a restituição em dobro de valores quitados desde maio de 2020 e que continuaram sendo cobrados durante o curso da demanda.

Assim, forçoso reconhecer a modulação dos efeitos da decisão, haja vista a existência de parcelas anteriores a março de 2021.

A jurisprudência anterior do Colendo Superior Tribunal de Justiça² era no sentido de que a análise do “engano justificável”, expressão final do artigo 42,

² “(...) *A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.* Precedente: AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Décima Segunda Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, 3º andar, sala 318 – Lâmina III (VJ)
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090





parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, demandava a verificação da má-fé do prestador do serviço.

Dessa forma, no tocante às cobranças anteriores ao novo entendimento fixado, a devolução em dobro deve se dar quando configurada a má-fé do fornecedor. Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUSIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. CABIMENTO DE COMPENSAÇÃO DÉBITO/CRÉDITO. SALDO A FAVOR DO RÉU DEVE SER COBRADO NA VIA PRÓPRIA. LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. Trata-se de ação cognitiva, a objetivar a anulação de contrato de empréstimo consignado com devolução, em dobro, dos valores pagos. Sentença que deu pela parcial procedência dos pedidos. Apelo da parte ré.

- 1. Perícia grafotécnica conclusiva no sentido da falsificação dos termos de contrato que indica fraude, ônus do empreendimento e que deve ser suportado pelo réu, independentemente de culpa.*
- 2. Compensação dos valores que é devida, de modo que somente deve haver restituição, em dobro, do saldo porventura existente.*
- 3. Questão da repetição do indébito em dobro, que está sendo discutida no STJ, em sede de recursos repetitivos, vinculado ao Tema 929. Entretanto, a ordem suspensão de processos incide somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929.*
- 4. STJ que já uniformizou seu entendimento sobre a quaestio iuris do Tema 929 e, não obstante a ausência de eficácia vinculante, já indica em que sentido será a tese a ser fixada, em sede de recursos repetitivos, de modo que será observado, inclusive, no que tange à modulação dos efeitos realizada.*

QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 6/5/2016.” (AgInt no AREsp 1124791/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).



5. *Entendimento pacificado, sem eficácia vinculante, nos autos do EREsp 1.413.542/RS, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021, relator para o acórdão Min. HERMANBENJAMIM: A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.*

6. Modulação dos efeitos para que se aplique somente para cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão, 30.03.21.

7. Cobrança indevida que foi realizada anteriormente à publicação do julgado, motivo pelo qual, em observância à modulação, não será aplicado o atual entendimento pacificado no STJ, razão pela qual, deve ser verificada a existência de comprovação de má-fé para que a repetição do indébito seja em dobro.

8. Hipótese de fraude realizada por intermédio humano, ou seja, um ato humano de má-fé com o objetivo de ludibriar o demandante, como restou comprovada pela perícia grafotécnica.

9. Comprovada a má-fé, a repetição prevista no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor deve ser realizada pelo dobro, nos termos da sentença.

10. *Honorários advocatícios sucumbenciais que devem ter como base de cálculo o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º do CPC.*

11. *Recurso a que se dá parcial provimento.”*

(0020465-96.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 31/01/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Nessa toada, a má-fé do réu/apelado reside na conduta de condicionar a concessão do empréstimo ao contrato de cartão de crédito consignado, realizando venda casada que coloca o consumidor em clara desvantagem, sendo cogente a devolução em dobro do montante quitado a maior.

Salienta-se que não há que se falar em prescrição, visto tratar-se de obrigação de trato sucessivo, iniciando-se a contagem do prazo somente a partir do vencimento da última parcela da obrigação.



Portanto, impõe-se que se proceda à compensação, na forma do artigo 368 do Código Civil, entre o débito referente ao mútuo bancário e o crédito decorrente do adimplemento mensal efetuado pela autora/apelante e, caso seja constatado eventual saldo em favor da recorrente, que a restituição se opere em dobro, cujos cálculos deverão ser realizados em sede de liquidação de sentença.

Com relação à pretensão de indenização por danos morais, deve estar caracterizada a afronta a esfera extrapatrimonial da vítima.

No caso em exame, a autora/apelante viu a pretensão de quitação do empréstimo ser descaracterizada por meio da conduta da instituição financeira, mormente em razão do transcurso de longos anos de descontos efetuados em seus módicos proventos, o que, por si só, já é capaz de trazer angústia e sofrimento.

Por seu turno, em relação ao *quantum* indenizatório, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e a tendência legislativa pela uniformização da jurisprudência, sem perder de vista a observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, a verba indenizatória deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Câmara:

*“Apelações Cíveis. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais. Relação de Consumo. **Alegação autoral de descontos indevidos em sua folha de pagamento a título de cobrança relativa a gastos de cartão de crédito consignado, negando a Postulante sua contratação.** Sentença de procedência, condenando os Réus, solidariamente, a devolver em dobro o indébito, com juros a contar da citação e correção monetária a partir de cada desembolso, além da reparação à título de dano extrapatrimonial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros a contar da citação e correção a partir do julgado. Irresignação dos Demandados. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo 1º Réu. Rejeição. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal no sentido da unificação dos negócios de créditos consignados entre Banco Itaú S.A. e Banco BMG S.A. Prejudiciais de mérito de decadência e de prescrição suscitadas que*



*merecem ser rechaçadas. Demanda que se refere a defeito na prestação do serviço por parte dos Requeridos, com fulcro no art. 14 do CDC. Incidência do prazo prescricional de cinco anos constante do art. 27 do CDC e não do prazo decadencial previsto no art. 26 do mesmo diploma. Provas nos autos que demonstram que os fatos controvertidos ocorreram a partir de julho de 2013, tendo a Autora ajuizado a demanda em março de 2018, ou seja, dentro prazo prescricional. Mérito. Demandados que não juntam cópia do contrato questionado. 2º Réu reconhece que as assinaturas em pedidos de transferências bancárias não são autênticas, pugnando pela dispensa de prova pericial. Faturas de cartão de crédito que não descrevem qualquer gasto de consumo. Réus que deixaram de cumprir o disposto no art. 373, II, do CPC, não logrando êxito em demonstrar a legitimidade do negócio jurídico. Presunção de veracidade dos fatos narrados pela Demandante, ficando caracterizado o defeito na prestação do serviço. Inteligência do disposto no Verbete nº 94 da Súmula de Jurisprudência Predominante deste Tribunal. Restituição dos valores ilegítimamente cobrados que deve ser realizada em dobro. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Devida a devolução dos valores transferidos para a conta bancária da Autora atrelados ao contrato fraudulento questionado nesta demanda, sob pena de enriquecimento ilícito. Autora sequer impugnou os comprovantes de transferência. Compensação em fase de liquidação. **Dano moral configurado. Descontos indevidos incidentes sobre verba de natureza alimentar por considerável lapso temporal. Situação hábil a comprometer a subsistência da Apelada. Critério bifásico para a quantificação do dano moral. Verba compensatória que se reduz para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de modo a se adequar aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como aos precedentes deste Nobre Sodalício.** Descabimento de honorários recursais. Conhecimento e parcial provimento dos recursos.”*

(0008861-10.2018.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - 25/10/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1))

Destarte, merece reforma o r. *decisum*.



Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a r. sentença e julgar procedentes os pedidos autorais, para declarar a inexistência da relação jurídica afeta à prestação de serviço de cartão de crédito e a nulidade da cláusula contratual referente à aplicação de juros pelo pagamento de tarifa mínima do cartão de crédito, de modo a incidir a média dos juros de mercado relativo ao empréstimo consignado, praticados à época do negócio jurídico, além de determinar que, em sede de liquidação, proceda-se à compensação do débito bancário com as parcelas adimplidas, na forma do artigo 368 do Código de Processo Civil, de modo que eventual saldo em favor da autora/apelante ensejará a restituição em dobro, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data em que o crédito foi efetivamente adimplido, o que deverá ser apurado na fase de liquidação e, por fim, condenar o réu/apelado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros a contar da citação e correção monetária a partir da presente data, invertendo-se os ônus de sucumbência fixados na sentença, cujos honorários deverão ser calculados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem condenação em honorários recursais, na forma do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça³.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

³ (EDcl no REsp 1746789/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 03/10/2018)